



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
VITORIA DA CONQUISTA
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA - PROJUDI**

Estevão Santos, 41, Forum João Mangabeira, Centro - VITORIA DA CONQUISTA
vconquista-2vsj@tjba.jus.br - Tel.:

Processo Nº: 0005967-38.2018.8.05.0274

**Parte Autora:
ALESSADRO JULIO ARAUJO PORTO**

**Parte ré:
COROAS COUNTRY CLUBE**

SENTENÇA

Vistos, etc...

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

No caso em apreço, o Acionado, apesar de devidamente intimado conforme EVENTO 49, não se fez presente à audiência de conciliação (EVENTO 51), conforme termo de audiência, **caso de revelia**, conforme art. 20 da Lei 9.099/95.

A ação procede, **visto que a revelia faz presumir como verdadeiros os fatos articulados na inicial**(art. 344 do CPC), corroborada tal presunção com a prova documental acostada aos autos, principalmente em face dos documentos do EVENTO 01 e da prova testemunhal produzida em audiência.

Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.099/95: *„O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.*

Diz, ainda, o Código de Processo Civil, em seu art. 375, que o Juiz poderá aplicar as *regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.*

O art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 estabelece: *„São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

O dano moral, segundo **JOSÉ DE AGUIAR DIAS** (in **Da Responsabilidade Civil**, vol. II, Ed. Forense, 10ª ed., pág. 743), *„consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ridículo tomada pelas pessoas que o defrontem”*.

Alega o Autor, em síntese, que, no dia 21/04/2018, foi abordado e destratado por preposto do clube Réu, junto a seus convidados, em razão de suposta entrada e permanência irregular de convidado.

O réu manteve-se silente, tornando-se revel.

Nos presentes autos, constata-se que o conjunto probatório ampara as pretensões da parte autora, vez que restaram comprovados os fatos na forma narrada.

Da análise do conjunto probatório, constata-se que preposto do Requerido se dirigiu ao Autor e seus convidados de forma grosseira, apontando irregularidade na permanência de convidado.

Ocorre que, conforme demonstrado nos autos, a referida irregularidade sequer existia. E, ainda que existisse, não seria apta a legitimar a atitude adotada. O Autor, na qualidade de sócio, exerceu o seu direito de adentrar o clube com convidados não residentes na cidade.

Conforme se constata da análise dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, a abordagem gerou constrangimento e aconteceu na presença de outras pessoas (sócios e convidados), contando, inclusive, com reforço policial.

Houve, assim, excesso na abordagem realizada, que colocou o Autor em situação vexatória perante terceiros, sendo devida a reparação pretendida. Vê-se, claramente, que o autor foi humilhado perante terceiros, por preposto da Ré, que o tratou de forma grosseira e desrespeitosa.

O valor da indenização não pode ser pequeno a fim de não incentivar que atitudes como estas se repitam e nem deve ser alto a ponto de proporcionar um enriquecimento sem causa. Assim, por tais razões, afigura-se-nos razoável uma indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao pedido de retratação, este fica substituído pela indenização já arbitrada. Ressalta-se que a retratação pretendida só serviria para reavivar a situação. Ademais, o clube divulgou nota explicando e lamentando o ocorrido.

Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do Autor para condenar o Réu a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser corrigido pelo INPC desde a prolação desta Sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.

P. R. I.

VITORIA DA CONQUISTA, 7 de Setembro de 2019.

SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES

**Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente**

Assinado eletronicamente por: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES
Código de validação do documento: 6e067c5a a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.